

Id:167C36E050B93809



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ
CNPJ: 01.612.591/0001-10
AV. Pedro Martins 642
CEP: 64.573-000

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2023
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL EDITAL 001/2022

"Dispõe sobre a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal nº. 001/2022."

RIVALDO DE CARVALHO COSTA, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a legislação, pelo presente, **CONVOCA** os candidatos adiante relacionados, aprovados no Concurso Público Municipal-Edital nº. 001/2022, a comparecerem à sala da Chefia de Gabinete do Município de Massapê do Piauí/PI, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí/PI, localizada na Av. Pedro Martins, nº 642, Centro, Massapê do Piauí/PI, munidos dos documentos especificados neste edital, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da data de publicação do ato convocatório, no horário das 08h00min. às 12h00min. O candidato deverá comparecer à Prefeitura de Massapê do Piauí para requerer o **agendamento da realização do exame admissional** (item 15.1.2), dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis. Ficam alertados que o não comparecimento dos convocados até as datas indicadas implicará na perda do direito à posse e de qualquer outro direito inerente ao Concurso, conforme os termos do Edital.

DOCUMENTOS EXIGIDOS:

- ATESTADO ADMISSIONAL, sem restrições, expedido pelo médico da Prefeitura Municipal de MASSAPÊ DO PIAUÍ, comprovando que o candidato está apto física e mentalmente para ser investido no cargo;
- 01 foto 3x4 recente;
- Declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, para os fins do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e Ficha cadastral, disponibilizados e preenchidos no Setor de Recursos Humanos no ato da entrega de documentação;
- Disponibilização de e-mail e número de telefone;
- Cartão do PIS/PASEP (se houver);
- CPF próprio e o CPF dos pais;
- Carteira de identidade;
- Título eleitoral e Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;
- Certificado de reservista, se do sexo masculino;
- Certidão de nascimento dos dependentes;
- CPF dos dependentes;
- Certidão de nascimento ou de casamento;
- Comprovante de residência atualizado;
- Documentação comprobatória de escolaridade, sendo este o Certificado de Conclusão do Curso, correspondente ao cargo ao qual concorre, quando o exercício da atividade profissional do candidato o exigir;
- Número da conta corrente ou conta salário aberta junto ao Banco do Brasil S.A.

CONVOCADOS:**CARGO: AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA – MOTOTRISTA D**

Aprovado	Classificação
MARIO CESAR REIS SILVA	7ª
FRANCIELDER FRANCISCO DE PAIVA	8ª
DANIEL AUGUSTO XAVIER JUNIOR	9ª
FRANCISCO DE CARVALHO VELOSO	10ª
CLIMERIO MENDES DE CARVALHO NETO	11ª

Publique-se e registre-se.

Massapê do Piauí-PI, 02 de março de 2023.


Rivaldo de Carvalho Costa
Prefeito Municipal

Id:12526677381B2D93



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
O futuro do nosso município passa por aqui.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Dispensa n. 001.2022
RECORRENTE: ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante, contra ato do Agente de Contratação, Dispensa nº 001.2022. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada e aos demais licitantes.

DECISÃO:

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres- Piauí, diante das razões expostas, DECIDE:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA, contra o ato do Agente de Contratação da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres, Piauí, que a inabilitou, para, no mérito, dar-lhe provimento, para classificar a firma recorrente.

2 – Remeter a autoridade superior para exame das razões do Agente de Contratação:

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que "(...) no edital não solicitou as composições conforme foi o motivo que o ENGENHEIRO RESPONSÁVEL do município desclassificou a nossa proposta. Constatamos também em pauta que a nossa proposta foi elaborada conforme o projeto executivo e orçamentos disponibilizado (...)".

E, por fim, pede que seja declarada classificada.

3 – DO MÉRITO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas

previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3 da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

Observa-se que as razões trazidas pela recorrente para sustentar a sua classificação, convence.

Portanto, assiste razão à empresa recorrente, por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, vislumbramos motivação para rever a nossa posição adotada no presente Processo, para classificar a empresa Recorrente.

(Continua na próxima página)